EX. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA/MG.

Ref. Processo nº: 88/2022 - Modalidade: Pregão – Registro de Preços nº 27/2022

A empresa **MM PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA,** inscrita no CNPJ: 04.968.189/0001-61, com sede a Avenida Prefeito Edilson Brandao Guimaraes, nº 3333, Bairro Santa Cruz, cidade de Janaúba/MG, neste ato, representada pelo representante legal, o Sr. Huarly Ferreira Santos, inscrito no CPF: 042.382.006-08, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **VICTOR DOS SANTOS BARBOSA 36560592847**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

Haja vista que o licitante apresentou o recurso em 17/08/2022, o prazo para apresentação das contrarrazões é até a data 22/08/2022. Portanto, manifestamente tempestivo esta peça recursal.

2. DAS RAZÕES

2.1 DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

> 6.1.1.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal ou Distrital da sede da licitante;

6.1.1.1 – Certificado de regularidade para com o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;

6.8.1. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) Apresentar, atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa Proponente, comprovando o ramo de atividade da mesma;

A não apresentação dos documentos demonstra que a empresa não possui qualificação e condições hábeis, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Sabe-se que a documentação mínima exigida na Lei de Licitação e no edital, é a garantia do órgão em contratar empresas com condições de fornecer os produtos/serviços nos prazos, quantidade e qualidade exigida.

Portanto, os documentos faltantes se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das

> condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração**.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Consoante à defesa apresentada em sede de recurso pela empresa Recorrente, não merece prosperar, tendo em vista que a mesma alega o direito ao benefício da microempresa em apresentar a documentação nos prazos previstos na legislação (estatuto da microempresa) ou até a assinatura do contrato.

Todavia, ao que pese o benefício, a lei impõe aos beneficiários que apresente a toda documentação ainda que possua restrições. Vejamos:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021(***g.n***).
>
> § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para

> pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

A exigência consta também no edital:

> 7.5 - As microempresas e empresas de pequeno porte **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeitos de habilitação, sob pena de inabilitação, ainda que essas apresentem alguma restrição**.(***g.n***).

Como visto, para a concessão do prazo de 05 (cinco) dias conforme determina os dispositivos acima, deveria ser apresentado no envelope de habilitação da licitante, portanto, a empresa recorrente não fez.

Além disso, o prazo das microempresas é destinado a determinados documentos, quais sejam, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, conforme preceitua o art. 43 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de ***regularidade fiscal e trabalhista***, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021(***g.n***).

Na situação em comento, a recorrente além dos documentos de regularidade fiscais não apresentados, a mesma não apresentou o documento constante no item 6.8.1 alínea "a":

> 6.8.1. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> a) Apresentar, atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa Proponente, comprovando o ramo de atividade da mesma; (este deverá ser apresentado no envelope nº B Habilitação).

Como visto, o atestado de capacidade técnica é documento de qualificação técnica, bem como está transcrito no item 6.8.1, de modo que, é vedado à concessão de prazo para reapresentação do documento para fins de habilitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666, em seu art. 30 traz a baila, quais documentos são de qualificação técnica:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como visto, o atestado não é documento de regularidade fiscal nem trabalhista e, portanto, não tem a possibilidade de concessão de prazo para quando se trata a micro e pequenas empresas, nem para empresa nenhuma.

Por fim, a licitante apresenta os documentos faltantes em sede de recurso, os quais não devem ser aceitos, conforme disposto no item 6.4. Vejamos:

> 6.4 – Não serão aceito nenhum protocolo de entrega em substituição aos documentos relacionados neste Edital e nem documentos com prazo de validade vencido.

É vedado a inserção de documentos novos em licitação quando da sessão já fora abertos os envelopes em sessão.

Se a empresa não concordasse com a exigência dos documentos relacionados no edital, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. E**ntendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele**

> **contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

2.2 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

Não deve o Pregoeiro deixar de seguir as normas do edital para favorecer a licitante que descumpre o edital embasando na busca da proposta mais vantajosa. Tal premissa fere de morte a **IGUALDADE** e **ISONOMIA** bem como o principio basilar da administração pública, qual seja o Principio da **LEGALIDADE.**

2.3 DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem*

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.
Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

2.4 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso o Senhor Pregoeiro ou autoridade superior aceite as alegações de defesa da empresa Recorrente/Inabilitada, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam

impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

É injusto, quando entre os licitantes, aquele que preparou os documentos em conformidade com edital, respeitando as normais legais, impostos e afins, ser prejudicada em desfavor de licitantes que não leva a serio os ditames do edital e da lei. Tao pouco, de nada valeria as normas?

3 DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VICTOR DOS SANTOSBARBOSA 36560592847.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Janaúba/MG, 22 de Agosto de 2022

gov.br Documento assinado digitalmente
HUARLY FERREIRA SANTOS
Data: 22/08/2022 16:11:09-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Huarly Ferreira Santos
Representante legal
MM PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA